



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000050-85.2012.815.0301.**

**Origem** : 3ª Vara da Comarca de Pombal.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho .

**Apelante** : Banco do Nordeste do Brasil S/A..

**Advogado** : Felipe Vieira de Medeiros Silvano (OAB/PB nº 20.663-B).

**Apelado** : Bernardina Marluce de Assis Cunha e outro.

**Advogada** : Paulo José de Assis Cunha (OAB/PB nº 15.998).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. VÍCIO CITRA PETITA. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DOS NOVOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO E DAS VINCENDAS ATÉ O EFETIVO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 290, DO CPC/1973. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

- O legislador processual civil inovou na ordem jurídica, estabelecendo um novo modo de proceder para os Tribunais de Justiça, objetivando maior celeridade processual. Assim, para as hipóteses de omissão quanto à apreciação de um dos pedidos autorais, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o efeito devolutivo do recurso de apelação, no §3º do art. 1.013, atribui o dever de o Tribunal

decidir desde logo o mérito da demanda, quando esta estiver em condições de imediato julgamento.

- A despeito de a sentença ter sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, circunstância que conduz à análise dos requisitos de admissibilidade recursal pelas antigas normas processuais (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça), os atos praticados por julgadores deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC de 2015, conforme o teor do Enunciado Administrativo nº 4 do Superior Tribunal de Justiça.

- Sabe-se que, de acordo com o art. 290, do Código de Processo Civil/1973, o credor poderá pleitear o recebimento das prestações vencidas no curso da demanda e das vincendas até o efeito adimplemento da obrigação.

- A inclusão na condenação das parcelas vincendas até o efetivo pagamento de todo o débito tem o condão de evitar, caso não haja o adimplemento, nova demanda, envolvendo as mesmas partes, objeto da mesma natureza jurídica e em busca de uma mesma satisfação jurisdicional, sem se falar que prestigia o princípio da economia processual.

- É cabível a condenação do devedor ao pagamento das prestações vencidas durante a ação e as vincendas até o adimplemento de todo o débito, consoante art. 290, do CPC/1973.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS VENCIDOS. PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O ART. 206, §3º, III, DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Considerando que o autor objetiva através da presente demanda a cobrança de juros, os quais, como é cediço, são acessórios da obrigação principal, entendo correta a aplicação pelo magistrado de base da regra prevista no do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil.

- Desprovimento do apelo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, reconhecer a preliminar de ofício de vício *citra petita*, julgando o pedido omisso procedente e dar provimento parcial ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** contra sentença (fls. 83/84v) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal nos autos da “Ação de Cobrança” ajuizada pelo ora recorrente em face de **Bernardina Marluce de Assis Cunha e Lourival Cunha**.

Na peça de ingresso (fls. 02/05), a instituição financeira autora relatou que, em 02/05/2002, os promovidos celebraram contrato de Composição e Confissão de Dívida, no valor de R\$ 18.881,47 (dezoito mil oitocentos e oitenta e um mil reais e quarenta e sete centavos), com vencimento final previsto para 01/05/2022, com base na Lei 9.138/05 e Resolução nº 2471 do Conselho Monetário Nacional.

Asseverou que o mencionado contrato autorizou que o valor principal fosse garantido através da aquisição autorizada de 19 (dezenove) Certificados de Tesouro Nacional, prevendo, ainda, a incidência de juros calculados anualmente.

Aduziu que, no entanto, os promovidos se tornaram inadimplentes em relação às parcelas de juros vencidas, motivo pelo qual teria passado a incidir sobre as mesmas os encargos constantes da Cláusula de Inadimplemento, totalizando um saldo devedor de R\$ 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais), na data de 15/12/2011.

Assim, ajuizou a presente demanda, requerendo a condenação da parte promovida ao pagamento de R\$ 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais), referente às parcelas de juros vencidas até a propositura da demanda. Pugnou, ainda, para que fossem incluídas na condenação “*as parcelas de juros que se vencerem no curso do processo e que não forem pagas pelo devedor, inclusive as que se vencerem após a sentença, enquanto durar a obrigação, sem necessidade de interposição de novas ações*”.

Contestação apresentada (fls. 29/44), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ativa, uma vez que a União seria a detentora a posição de legítima credora da promovida. No mérito, defendeu a impossibilidade da cobrança perpetrada em razão da Lei 12.599/2012, bem como a abusividade dos juros previstos no instrumento contratual.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 71/77).

Sobreveio, então, sentença (fls. 83/84v) nos seguintes termos:

*“Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL para: A) DECRETAR A PRESCRIÇÃO das parcelas de juros remuneratórios vencidas desde 01.05.2003 até 20.03.2009, nos termos do art. 206, §3º, III, do Código Civil, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC; B) CONDENAR Bernardina Marluce de Assis Cunha e Lourival Cunha, solidariamente, ao pagamento de juros remuneratórios previstos na cláusula terceira do contrato/escritura de composição e confissão de dívidas de fls. 08/13, vencidas desde 31.03.2009, acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar de da citação (art. 405 do CC e STJ Recurso Especial 1.132.866/SP, DJE 03.09.2012) corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela (Súmula 43 do STJ), a ser apurado em liquidação. Condeno a parte promovida, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 10% do valor da condenação, condenações estas suspensas, por conta da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deferida, diante da declaração de fls. 46-47, tudo nos termos da Lei 1.060/50”.*

A parte autora opôs Embargos de Declaração (fls. 89/91), os quais foram rejeitados por meio da decisão às fls. 104/107.

Inconformada, a instituição financeira interpôs Recurso Apelarório (fls. 105/117), alegando, em suma, a inaplicabilidade do prazo trienal de prescrição ao caso concreto, porquanto inexistia dívida vencida no período de 01.05.2003 a 20.03.2009.

Neste viés, assevera que *“a declaração de advento do prazo prescricional trienal exarada na sentença recorrida decorreu de um claro erro material, uma vez que no período de 01.05.2003 até 20.03.2009 não houve o inadimplemento de nenhuma parcela por parte dos Recorridos, o que ilide por completo o nascimento da pretensão, e a conseqüente deflagração do prazo prescricional para o seu exercício”.*

Aduz, ainda, que a sentença foi omissa quanto à condenação da parte promovida ao pagamento das parcelas vincendas, bem como quanto àquelas que irão se vencer enquanto perdurar a obrigação. Sustenta, pois, que *“ainda se o Banco não tivesse requerido expressamente a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo e as que de vencerem enquanto durar a obrigação, estas seriam devidas, pois se trata de pedido implícito”.*

Por fim, requer a reforma parcial da sentença, afastando-se a declaração de prescrição trienal das parcelas de juros devidas de 01.05.2003 até 20.03.2009, bem como incluir na condenação “*o pagamento das parcelas de juros que se vencerem após proferido o decisum, enquanto perdurar a obrigação periódica, sem a necessidade de interposição de novas ações para a cobrança das mesmas*”.

Contrarrazões apresentadas (fls. 122/132), pleiteando a manutenção da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovemento do apelo, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo magistrado de base (fls. 136/139).

Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento, de ofício, do vício de julgamento *citra petita*, foi determinada a intimação das partes para manifestação, em respeito ao art. 933 do Novo Código de Processo Civil (fls. 141).

Intimadas, as partes apresentaram manifestação às fls. 143 e 145/147.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Como relatado, a presente demanda traz ao crivo deste Egrégio Tribunal de Justiça, como decorrência do efeito devolutivo recursal, a ocorrência ou não da prescrição trienal incidente sobre a cobrança de juros remuneratórios previstos em contrato/escritura de composição e confissão de dívida. Ademais, consoante se observa nos autos, haverá a devolução do pedido não apreciado pelo juízo *a quo*, referente à inclusão na condenação das parcelas vencidas no curso da lide, bem como das parcelas que vierem a se vencer ao longo da obrigação, por força da aplicação da teoria da causa madura prevista no Novo Código de Processo Civil.

Assim, antes de analisar o recurso apelatório, suscito, de ofício, a preliminar de vício *citra petita*.

#### **- DA PRELIMINAR DE VÍCIO CITRA PETITA**

Como é cediço, a prestação jurisdicional se vincula aos pedidos formulados na demanda, sendo o princípio da congruência previsto tanto no antigo regramento processual civil (arts. 128 e 460 do CPC de 1973) quanto no Novo Código de Processo Civil (arts. 141 e 492). Consagrou-se, assim, a existência de determinados vícios processuais quando se observa que o magistrado não analisou na sua integralidade os pedidos formulados, ou, analisando-os, concedeu tutela além do quantitativo postulado ou mesmo em

objeto diverso do demandado. Tal cenário conduz à existência de sentença *citra petita* ou *infra petita*, *ultra petita* ou *extra petita*, respectivamente.

Na situação dos autos, conforme relatado, observa-se que o autor ajuizou a presente demanda objetivando a cobrança de R\$ 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais) referente às parcelas de juros vencidas relativas ao contrato/escritura de composição e confissão de dívida. Ademais, a parte autora, pugnou, também, pela condenação da parte promovida ao pagamento das “*parcelas de juros que se vencerem no curso do processo e que não forem pagas pelo devedor, inclusive as que se vencerem após a sentença, enquanto durar a obrigação, sem necessidade de interposição de novas ações*”.

No entanto, o juízo *a quo* apenas apreciou a questão relativa as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da demanda, deixando de apreciar o pedido relativo as que se vencerem ao longo da obrigação e as vencidas no curso do processo. Logo, incorreu em vício de julgamento *citra petita*.

Pois bem. É cediço que o regramento procedimental, construído doutrinária e jurisprudencialmente, a ser observado pelos Tribunais de Justiça, quando se deparavam com sentenças omissas em relação a um dos pedidos autorais, consistia na anulação da decisão e remessa do feito para o juízo originário em primeiro grau para que proferisse novo julgado, contemplando todos os pedidos. O fundamento do raciocínio jurídico residia na impossibilidade de supressão de instância pela apreciação do pedido omissos na Corte de Justiça.

Entretanto, o legislador processual civil inovou na ordem jurídica, estabelecendo um novo modo de proceder para os Tribunais de Justiça, objetivando maior celeridade processual. Assim, para as hipóteses de omissão quanto à apreciação de um dos pedidos autorais, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o efeito devolutivo do recurso de apelação, no §3º do art. 1.013, atribui o dever de o Tribunal decidir desde logo o mérito da demanda, quando esta estiver em condições de imediato julgamento.

Há de se registrar que, a despeito de a sentença ter sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, circunstância que conduz à análise dos requisitos de admissibilidade recursal pelas antigas normas processuais (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça), os atos praticados por julgadores deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC de 2015, conforme o teor do Enunciado Administrativo nº 4 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da***

*Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial”. (grifo nosso).*

Assim sendo, estando o processo em condições de imediata apreciação quanto às questões não apreciadas, proceder-se-á, com fundamento no art. 1.013, §3º, do Novo Código de Processo Civil, ao julgamento destas.

A controvérsia a ser apreciada neste momento consiste em perquirir se é cabível, em ação de cobrança, a inclusão na condenação das parcelas vincendas durante o processo e após a sentença, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil/1973.

Sabe-se que, de acordo com o art. 290, do Código de Processo Civil, o credor poderá pleitear o recebimento das prestações vencidas no curso da demanda e das vincendas até o efeito adimplemento da obrigação. Vejamos a redação do referido comando legal:

*“Art.290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação”.*

A inclusão na condenação das parcelas vincendas até o efetivo pagamento de todo o débito tem o condão de evitar, caso não haja o adimplemento, nova demanda, envolvendo as mesmas partes, objeto da mesma natureza jurídica e em busca de uma mesma satisfação jurisdicional, sem se falar que prestigia o princípio da economia processual.

Sobre o dispositivo acima transcrito, trago os ensinamentos dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*“Incluem-se na condenação não apenas as prestações que se vencerem até a sentença, mas também aquelas que se vencerem até a data do efetivo pagamento” (Nery Junior, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 13ª ed. rev. ampl. e atual, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2013, pág. 672).*

Ainda, apresento as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“O objetivo desse artigo é abarcar prestações que se vencerão, após o momento em que é apresentada a*

*petição inicial, no curso do processo e posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória. O pedido condenatório abrange prestações futuras, que ainda não se venceram, ou não foram inadimplidas. É por isso que é possível falar em pedido condenatório para o futuro, ou seja, para o caso de ser inadimplida a prestação. Com a ficção constante dessa regra, no sentido de que o pedido, ainda que nada mencione a respeito, contém a postulação para que o vincendas, evita-se a multiplicação de ações para a cobrança daquilo que é devido periodicamente". (Marinoni, Luiz Guilherme, e Arenhart, Sérgio Cruz, O Processo de Conhecimento, 6ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: 2007, pág. 81/82).*

No caso dos autos, o autor faz pedido expresso de condenação da parte promovida ao pagamento das prestações vencidas durante a ação, como também aquelas que se vencerem após a sentença, enquanto durar a obrigação.

Dessa forma, devem ser incluídas na condenação todas as parcelas que se vencerem desde o ajuizamento da ação e as vincendas até o efetivo adimplemento do débito relativo à Escritura de Composição de Dívidas encartada ao caderno processual.

Acerca do tema, vejamos o entendimento do STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. PARCELAS VINCENDAS DEVEM SER INCLUÍDAS NA CONDENAÇÃO ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. SÚM 83/STJ.*

*1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.*

*2. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "são alcançadas pela execução, transitada em julgado a sentença que determinou a inclusão das verbas que se vencerem no curso do processo, todas as parcelas devidas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil". (REsp 241.618/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24/10/2000, DJ*



12/02/2001). *Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 221.371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)*

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados desta Corte de Justiça e dos Tribunais Pátrios:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA - CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO ÀS PARCELAS VINCENDAS - INTELIGÊNCIA DO ART.290 DO CPC - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO. - Havendo previsão contratual acerca da exigibilidade, ano a ano, de parcelas relativas a juros, ano a ano, por se tratar de prestações periódicas, de mesma natureza jurídica, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto subsistir a obrigação principal, nos termos do art. 290, do CPC, sob pena de afronta aos princípios de economia e celeridade processual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002259520118150501, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES ,j. em 17-03-2015).*

*PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de cobrança - Prestações periódicas - Inclusão das parcelas vencidas no curso do processo e vincendas durante a obrigação - Inteligência do artigo 290, CPC - Entendimento do STJ - Provimento parcial. - A cobrança de valores correspondentes a prestações periódicas, inclui tanto as prestações vencidas como as vincendas. - Se ocorrer durante o processo o vencimento de prestação que não foi paga, a sentença deve incluí-la. Inteligência do artigo 290, CPC. - A Súmula 381 do STJ consagrou não poder o julgador afastar, de ofício, cláusulas contratuais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007776020118150501, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS ,j. em 29-07-2014).*

*APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PARCELAS DA ESCRITURA DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO*

*DOS VALORES VINCENDOS ATÉ O EFETIVO ADIMPLEMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 290, DO CPC.*

*- Consoante dispõe o art. 290, do CPC, é possível ao credor pleitear o recebimento das prestações vencidas no curso da demanda e das vincendas, até o efetivo adimplemento. (TJMG- Apelação Cível 1.0429.11.001272-2/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2015, publicação da súmula em 21/08/2015).*

*DESPEAS DE CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRATO SUCESSIVO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS ATÉ A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXEGESE DO ART. 290 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §3º, DO cpc.*

*Por força do art. 290 do CPC, incluem-se as prestações vincendas no pedido, integrando a condenação até que satisfeita a obrigação. Nas sentenças em que há condenação os honorários advocatícios incidem sobre o montante imposto ao vencido e não sobre o valor da causa. Recurso provido. (TJ/SP, APL 10011647420148260007 SP 1001164-74.2014.8.26.0007, Re. Des. Gilberto Leme, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23/03/2015).*

Neste pensar, JULGO PROCEDENTE os pedidos ora analisados, condenando a parte ré, também, ao pagamento das obrigações vencidas durante o curso da ação e as vincendas até a data do efeito adimplemento, com base na fundamentação do decreto judicial.

Ultimadas essas considerações, diante da observância aos pressupostos processuais de admissibilidade, nos termos do Código de processo Civil de 1973, conheço do Apelo interposto pela parte autora, passando a analisar os seus fundamentos.

### **DO APELO DA PARTE AUTORA**

Diante do julgamento das questões que não haviam sido apreciadas pelo magistrado *a quo*, vislumbra-se que o presente recurso cinge-se apenas à questão relativa à incidência ou não da prescrição trienal.

Pois bem. O caso em tela refere-se à escritura pública de composição e confissão de dívida formalizada em 02 de maio de 2002 entre as

partes, com vencimento final para 01.05.2022 e parcelas anuais de juros, com vencimentos no 1º (primeiro) dia de cada mês.

É de se destacar que, tendo o contrato de composição e confissão de dívidas havido entre as partes sido assinado em 02/05/2002, a pactuação se deu na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais.

No entanto, o atual Código Civil, em seu artigo 2028, estabelece o seguinte:

*“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.*

Compulsando os autos, verifica-se que, quando a lei nova entrou em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de modo que se aplica os prazos previstos pela novel legislação.

Assim, considerando que o autor objetiva através da presente demanda a cobrança de juros, os quais, como é cediço, são acessórios da obrigação principal, entendo correta a aplicação pelo magistrado de base da regra prevista no do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil, que assim dispõe:

*“Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;”.*

Logo, considerando que a demanda foi proposta em 20/03/2012, sendo este o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional, correta se demonstrou o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 20/03/2009. O apelante faz jus, pois, às parcelas de juros vencidas de 20/03/2009 em diante.

### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO e RECONHEÇO, de ofício**, após a devida abertura de prazo para manifestação das partes, a **PRELIMINAR de VÍCIO CITRA PETITA**. Ato contínuo, com fundamento no art. 1.013, §3º do Novo Código de Processo Civil c/c Enunciado Administrativo nº 4 do Superior Tribunal de Justiça, **JULGO PROCEDENTE** o pleito de inclusão na condenação de todas as parcelas que se vencerem desde o ajuizamento da ação e as vincendas até o efetivo

adimplemento do débito relativo à Escritura de Composição de Dívidas encartada ao caderno processual. Quanto ao Apelo da parte autora, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**